

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 4\$000 por trimestre; numero avulso 210 reis. Em suas publicações politicas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convenionarem as publicações des que não foram assignantes serão previamente ajustadas.

Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores: devendo vir legalmente responsabilizados—por seus autores—os escriptos de assumpto particular.

ANNO V.

Terresina, — Quarta-feira, 28 de Julho de 1869.

NUMERO 210

A IMPRENSA.

TERRESINA, 28 DE JULHO DE 1869.

Suspensão de leis.

O Sr. barão de Cotegipe, como já demos conhecimento ao publico, declarou no senado que o acto do ex-vice-presidente desta provincia, o celebre Dr. Simplicio de Souza Mendes, suspendendo as leis provinciais decretadas pela assemblea que funcionou em julho do anno passado « teve, senão toda, ao me-
« nos grande influencia na demissão que
« foi lhe dada. »

Sabe-se que quando o ministro falava o *designado* por esta provincia Dr. Coelho fez-lhe chegar às mãos um bilhete em que maliciosamente lhe dizia « que a assemblea estava trabalhando
« quando houve a mudança politica
« de julho de 1868, e sabendo que
« vinha outro presidente para esta
« provincia tratou de levantar barrica-
« das que embaraçassem a marcha das
« futuras administrações. »

Sabe-se que o mesmo *designado* tem dito no Rio de Janeiro, onde todos riem-se da *asneira* que praticou o ex-vice-presidente, que a assemblea fez passar leis do chofre e sem discurrir-as.

Convem que seja patentado de maneira bem solemne que as informações do Dr. Coelho são inexactas, e por tanto para satisfazer esse empenho desçamos a analyse dos factos.

As leis suspensas pelo ex-vice-presidente são as de n.ºs 615, 618, 619, 620, 621, 622, 626, 631, 637, 639, 641, 642 e 643, de 14, 17, 19, e 20 de agosto, as quaes dizem respeito: (615) a criação de mais um lugar de tabelião na villa de S. Gonçalo; (618) a restringir para um anno o prazo de cinco que era exigido para q os professores do ensino fossem considerados vitalícios; (619) a extincção, quando vagasse, de um dos lugares de official da secretaria do governo, sendo preenchido por dois amanuenses com os vencimentos do lugar de official; traçando regras sobre o provimento e accessos, e considerando preciso, como no professorado, um anno de serventia para que os novos nomeados fossem considerados vitalícios, (620) a arrecadação o despeza de 1869 a 1870, (orçamento), (621, 622) a dispensa de pagamentos de juros á fazenda provincial a quatro viúvas, que partilharião os casaes na ignorancia da existencia dessa divida de longa data, e que veio ser conhecida ultimamente; (626, 631, 637, 639, 641) a compra de uma casa na villa do Principe Imperial para sessões da camara, por meio de um emprestimo de 4:800\$ rs. que a camara pedia para ir pagando em prestações annuas; a construcção de pontes no riacho do Mulato e no rio Parahim; a construcção de cemiterio em a freguezia do Corrente; indemnisação a um contratante de obras da

casa do mercado publico do prejuizo que teve de duzentos e cincoenta mil reis; a medidas para boa execucao de uma lei, já existente, sobre a construcção de uma ponte no rio Parahiba no porto desta cidade; (642) ao augmento de 200\$000 reis no ordenado do escriptivo dos feitos provinciais; (646) a dispensa de multa de 500\$000 reis a familia do cidadão José Carvalho de Almeida, das Barras, quando elle falleceu, e lhe fosse dada sepultura na igreja matriz, attenta a circumstancia de ter sido elle um dos edificadores da mesma matriz, com o que despendeu alguma cousa de seu.

Cinco dessas leis, as que dizem respeito a compra de predios, edificação de pontes e cemiterio, e indemnisação, são autorisando ao presidente da provincia a fazer o que nellas era decretado.

Todas ellas forão presentes á consideração da assemblea nas sessões dos dias 24, 25, 27, 29 de julho, 1, e 5 de agosto do anno de 1868; a excepção de uma que era ainda de 1867, e levadas todas á sancção do presidente nos dias 14, 17, 18, 19, e 20 de agosto, decorrendo com relação a cada uma dellas mais de 15 dias da data da apresentação a da sancção.

Nenhuma dessas leis forão presentes a assemblea depois que na provincia se teve noticia da mudança politica de julho e nem quando a assemblea vio que vinha outro presidente para o Piauí—, por quanto a noticia do attentado de julho chegou a esta cidade, por vias particulares, na noite do dia 11 de agosto de 1868, e as leis suspensas, como já ficou demonstrado, forão todas presentes a assemblea muitos dias antes.

A derrubada do ex-vice presidente teve por ponto de partida a lei n.º 615 e só abrangeu até a de n.º 646; se fosse real o que informarão ao Sr. barão de Cotegipe, ella devia ter sido geral, abrangendo a todas aquellas leis que tivessem sido sancionadas ao mesmo tempo, no entretanto se vê que escaparão da aguada machadilha do Dr. Simplicio as de n.ºs 616, 617, 623, 634, 625, 627, 628, 629, 630, 632, 633, 634, 635, 636, 638, 640, 643, 644, e 645, que occupão lugares entre os dois extremos da *derrubada*. E' sabido notoriamente, que já teem execucao as leis de n.ºs 647, até 653, que forão enviadas a sancção dias depois das suspensas; e sancionadas em 21 e 22 de agosto, ainda pelo presidente que sancionou as suspensas.

Essas sim, forão as unicas apresentadas a assemblea depois de saber-se na provincia da mudança politica de julho, e no entretanto não forão *derrubadas*!

Para que essas informações inexactas, esses embustes sem hazes?

Se o ex vice presidente não tivesse sido levado pela mais inqualificavel teviandade e prepotencia, elle não teria suspendido as leis n.ºs 626, 631, 637,

639, e 641, que erão de simples autorisação ao presidente da provincia, e não teem ainda ellas tido execucao estava em suas mãos e na dos futuros administradores não uzarem do que lhes era autorisado; livrar-se-hião assim *das barricadas que*, na frase do Sr. barão de Cotegipe, *a assemblea levantou para embaraçar-lhes a marcha*, e no entretanto não se teria tido occasião de romper mais uma vez as paginas dessa constituição *com que foi dotado este paiz para seu bem, e para sua prosperidade e engrandecimento!*

PUBLICAÇÕES GERAES.

Bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura ex-inspector da administração de fazenda provincial do Piauí.

SEGUNDA DEFEZA.

(Apresentada por occasião do interrogatorio, por não ter sido ouvido, visto ter o Dr. promotor publico classificado o crime pelo qual denunciou como inafiançavel.)

Hlm. Sr. Doutor juiz de direito. — O Dr. promotor publico da comarca denunciou, perante V. S.ª de mim pela pratica de crimes definidos nos arts. 139, 146, 154 e 264 § 1.º do Cod. Crim.

Deduz-se da denuncia, e dos documentos a ella annexos, que o que motivo a existencia de tantos crimes é o seguinte;

Em abril do anno de 1866, occupando eu o cargo de inspector da administração de fazenda provincial, sahi desta capital a *pretoria* de ir inspecionar as collectorias de S. Gonçalo e Oeiras, documento n.º 1 da denuncia. Uma semelhante attribuição não me cabia, por que não está mencionada no n.º d'aquellas que competem ao inspector, em face do Reg. prov. n.º 38 de 30 de dezembro de 1865, que prescreve os deveres e attribuições dos empregados do thesouro provincial e pois—*excedi os limites das funções do emprego e offendi a disposição do citado Reg. por que não tive ordem do presidente da provincia para tomar tal destino*, documento n.º 2 da denuncia, sendo aliás elle na forma do art. 89 do citado Reg. o competente para mandar empregados de confiança inspecionar as collectorias. Não foi só nisso que houve *excesso dos limites das funções do emprego*; estando na villa de S. Gonçalo em 7 e 14 de abril fiz duas portarias ao collector mandando pôr á disposição do commandante do vapor—Urussuhy—Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho, 200\$000 reis de ordem da presidencia, e á minha disposição a quantia de 100\$000 reis, dizendo em ambas que ellas serviriam de documento de descarga ao collector, documentos n.ºs 3 e 4 da denuncia; e por que ainda mesmo que estivesse em commissão—naquelle villa as minhas attribuições deviam se limitar ao fim a que fu destinado, sendo que para o expediente ordinario da repartição só era competente o meu legitimo substituto; alem de que o meu procedimento era contrario ao disposto no § 4.º do art. 33 do citado regulamento que determina—que pagamento algum seja realzado, salvo dos empregados incluídos em folha, sem que primeiramente a contadoria informe se existe credito &c. e pois pratiquei os crimes definidos nos arts. 139 e 154 do Cod.

Tendo mandado pela portaria de 7 de abril entregar a quantia de 200\$000 reis ao commandante do vapor—Urussuhy—Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho, e pela de 14 do mesmo mez pôr á minha disposição a quantia de 100\$000 reis, e não existindo *ordem da presidencia*, documento n.º 7 da denuncia, que me autorisasse expedir a primeira portaria, tendo aliás eu me referido a essa ordem da presidencia *usei de um meio fraudulento*—isto é, baseei-me *em ordem da presidencia que nunca tive*, expedi uma *ordem illegal fraudulenta* (classificação juridica de nova especie, documento 5 da denuncia) e pois pratiquei o crime previsto no art. 264 § 1.º do Cod. Crim., *alheando a quantia de 200\$000 reis pertencente a fazenda publica; e houve para mim directamente a quantia de 100\$000 reis de que trata a 2.ª portaria*, quantia pertencente á mesma fazenda publica provincial, em cuja administração e fiscalização *intervenha como inspector*, e pois fiquei incurso no art. 146 do citado Cod; sendo todos os crimes revestidos de muitas circumstancias aggravantes especificadas na denuncia.

Deixando por ora de parte os absurdos juridicos existentes na denuncia, de maneira que é ella antes uma peça de accusação sofisticada de gaseta do que um serviço do ministerio publico encarregado somente de distribuir justiça e *casos de tornar-seinho de peixes* com evidente offensa da lei e do direito, vejamos o que succedeu a cerca de cada uma das occorrencias narradas pelo Dr. promotor publico, e logo consideradas cada qual por sua vez criminosas. Aceitemos em hypothesis a imputação como foi feita pelo actual inspector da administração de fazenda provincial, e copiada respeitosa e fielmente, em sua maxima parte, pelo Dr. promotor publico.

Não excedi os limites das funções do emprego, nem deixei de cumprir alguma lei ou regulamento da administração de fazenda provincial—indo inspecionar as collectorias de S. Gonçalo e Oeiras; é uma imputação feita pela promotoria publica unicamente baseada no contheúdo do documento n.º 5 da denuncia, que é uma representação do actual inspector da administração de fazenda provincial dirigida ao presidente da provincia na qual diz que *« não consta que eu tivesse ido em commissão a aquellas collectorias ou a qualquer outra parte e nem assim o motivo de minha ausencia da repartição nesse periodo de 7 a 17 de abril.*

O proprio Dr. promotor publico reconheceu a improbabilidade dessa imputação, e a sua inverosimelhança, por que foi um acontecimento publico e notorio essa ida minha a aquellas paragens, o motivo de minha ausencia da repartição no periodo alludido, em objecto de serviço publico, acompanhando o presidente da provincia, e levando até commigo um empregado da repartição, chefe de uma de suas secções, o fallecido Francisco José Elvas, tanto que contradisse a narração enganosa do actual inspector, apresentando o documento n.º 1 da denuncia por elle requerido e com o qual prova *« que não repartição existia um documento publico e autentico que demonstrava claramente o motivo de minha ausencia da repartição*

pregado della, e em viagem com o presidente da provincia »—sendo de lamentar que o Dr. promotor publico não quizesse completar as informações que buscou, e que pelo cartorio da repartição, onde existem os livros e papeis relativos a aquelle tempo, lhe podiam ser dadas para bem esclarecer um dos quistos de sua petição, isto é, se n'aquelle periodo exerci alguma das attribuições do cargo, o que eu agora suppro com o offerecimento que faço dos documentos sob letras—A e B—que demonstram;

Que eu rubriquei com a nota de—visto—o encerramento das assignaturas dos empregados no livro do ponto—durante os dias que estive ausente da repartição;

Que não sofri desconto ou perda alguma nos meus vencimentos relativos a esses dias;

Que o chefe de secção, que me acompanhou nessa viagem e nesse serviço, não teve tambem desconto ou perda alguma em seus ordenados, tendo até no livro do ponto, na parte que lhe diz respeito, a declaração de achar-se em commissão;

Que na villa de S. Gonçalo, coadjuvado pelo chefe de secção que me acompanhava, eu examinei a escripturação da collectoria, indiquei as faltas nella encontradas, e ordenei que fossem suppridas, inspecionando-a, e de tudo fazendo declaração escripta, ora de meu proprio punho ora pelo fallecido chefe de secção Francisco José Elvas, com rubrica minha, nos talões dos livros que então servião n'aquella collectoria;

E todos esses acontecimentos são comprovados pelas testemunhas da accusação, especialmente as que são empregadas na repartição, excepto o primeiro denunciante, o actual inspector que em face do documento n. 5 da denuncia não pôde ser tido como testemunha, por que a lei tem vedado que os denunciantes sirvam como tal.

No entretanto o objecto dos documentos citados era ignorado pelo actual inspector chefe da repartição, e de maneira tão absoluta que não teve elle o menor embaraço para asseverar em uma peça publica, dirigida á primeira autoridade da provincia, que nada—effectivamente nada—constava a respeito dessa minha ausencia da repartição; e isso por occasião em que elle tratava de representar sobre um facto que peremptoriamente taxou de criminoso, *illegal fraudulento*, imputando a pratica delle a um seu antecessor, que já foi successor delle, que sempre respeitou-o, e procurou manter em bom pé, e sustentar todos os actos por elle praticados como empregado, o que devia actuar no seu espirito para ser mais reflectido, menos precipitado e prevenido.

Satisfaz-me no entretanto ficar bom patente a honestidade de um semelhante procedimento ! . . .

A provincia inteira sabe o motivo que impelle o actual inspector de rendas provinciaes a tornar-se tão zeloso no desempenho do cargo, fazendo consistir seu zelo e actividade especialmente em acceitar, acoroçoar, e alimentar as paixões ruins de um empregado seu subalterno—Ignacio Rodrigues Elvas, contra mim, embora preciso se torne o emprego de negros planos, e *escuras* invenções preparadas anteriormente por esse empregado, que ha mais de dous annos, com manifesto abuso de confiança, já trabalhava para obter triumpho, auferindo no entretanto desde logo alguma cousa em recompensa de seu trabalho, como já foi demonstrado em uma defesa que apresentei, em outro processo a que estou submettido.

A provincia inteira sabe que o major Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa não é legalmente inspector da administração de fazenda provincial; que deste cargo fui eu esbulhado pelo ex-vice-presidente Dr. Simplicio de Souza Mendes, mediante violenta pressão da parte do mesmo major, que conseguiu ser reintegrado em um cargo, no qual eu tinha serventia victalicia em face de duas ou tres leis provinciaes, resultando que hoje todo o empenho do ma-

yor Rosa consiste em inutilisar-me para o cargo de inspector, ainda que para isso necessario seja a pratica de actos menos licitos e reprovados, especialmente servindo-se elle de testas de ferro de excellente catadura, o que de algum modo o colloca na posição de dizer que só é levado pelo cumprimento de deveres.

O contheúdo dos dous documentos juntos, sob letras A e B—reforcando o de n. 4 da denuncia, e combinados todos com o documento n. 6 tambem da denuncia, na parte que dá noticia de uma portaria por mim expedida em S. Gonçalo, mandando sustar qualquer procedimento executivo contra os herdeiros do fallecido capitão Lourenço Antonio Marreiros de Castello Branco prova evidentemente o motivo de minha ausencia da repartição, e se exerci ou não, durante o periodo dessa ausencia, attribuições do cargo de inspector, e quaes ellas foram.

E tudo isso era ignorado pelo actual inspector, que veio começar a ser esclarecido pelo Dr. promotor publico, que ainda cursava em Pernambuco a faculdade de direito quando o facto teve lugar ! . . .

Não excedi os limites das funções do emprego, nem deixei de obedecer a disposição do art. 89 do Reg. da repartição, indo a essa commissão, porque era empregado da administração de fazenda provincial, e sendo mandado pelo presidente da provincia, que podia ordenar-me legalmente, art. 89 do citado Reg, mencionado mesmo na denuncia, devia obedecer e cumprir, tanto mais quando fui em sua propria companhia, acompanhado de um empregado da repartição, o que foi sufficiente para julgar dispensavel qualquer ordem por escripto do mesmo presidente.

Não excedi os limites das funções do emprego, por não me ter limitado ao fim da commissão, (*aqui já sou considerado em serviço*) e expedindo ordens como inspector, na villa de São Gonçalo, porque fui e estava em companhia do presidente da provincia que não perdeu esse character, que não fica com a jurisdicção limitada por estar ausente da capital, e delle recebia ordens e as cumpria por ser esse o meu dever, fazendo até officios para o procurador fiscal, e para seus agentes, ordenando-lhes para sustarem execuções contra devedores, que pediram moratorias n'aquelle lugar, documento n. 6 da denuncia, e que depois as obtiveram, sendo no entretanto facto estranho á commissão de que me achava incumbido, a prevalecer a intelligencia do actual inspector, e do Dr. promotor publico.

Não tive procedimento algum manifestamente contrario ao disposto no § 4.º do art. 33 do Reg. prov. n.º 58 de 30 de dezembro de 1865, na parte que recommenda a informação da contadoria sobre a sufficiencia ou insufficiencia e existencia de credito para as despesas e serviços que forem ordenados, quando expedi as duas ordens de 7 e 14 de abril, mandando na collectoria de S. Gonçalo pôr a disposição do commandante do vapor Urussuhy—Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho a quantia de 200,000 reis, e á minha a de 100,000 reis, por que estando fora da capital, onde funciona a contadoria—não podia ella informar antes da realização da despesa; segui então a praxe e o estylo usados aqui mesmo na cidade, quando vem á repartição uma ordem urgente da presidencia para ser cumprida independente de junta, que de facto é, realisando-se o pagamento da despesa ordenada, depois do que, é que tem lugar fazer-se

o serviço da informação de que já se fallou; serviço que de facto foi executado com relação a materia das duas portarias de que se trata, como se vê dos documentos sob letras—C e D,—nem acontecendo ao menos que houvesse insufficiencia de verba para satisfação das despesas que foram ordenadas e realisadas.

E note-se que tambem quaesquer ordens sobre—sustação de procedimentos executivos—contra quaesquer devedores, só devem, ordinariamente, ser expedidas depois de tratado o assumpto em junta de fazenda, com audiencia do procurador fiscal, no entretanto que a expedida em S. Gonçalo, documento n. 6 da denuncia *in principio*, não passou por esses turnos, attentas as circunstancias de occasião e de lugar, e eu não deixei de expedir-a porque o presidente da provincia, que me ordenou para assim o fazer, era o competente para bem avaliar das vantagens desse seu acto, sendo certo que elle é o supremo deliberador em todos os negocios da fazenda provincial, visto ter elle unico—o voto deliberativo, art. 7.º do reg. prov. já citado.

Note-se ainda que foi muito conveniente fazer menção o Dr. promotor publico da circunstancia de se achar registrada, desde ha muito tempo, essa portaria mandando sustar a execução contra devedores, expedida por mim na villa de S. Gonçalo, e não se acharem registradas as outras duas de 7 e 14 de abril relativas aos 200,000 e aos 100,000 reis, que só o foram ultimamente, a mandado do actual inspector, documento n. 6 da denuncia, por quanto essa lembrança suscita a demonstração de que aquellas ordens foram expedidas com tão boa e san consciencia, com tanta inteireza de procedimento, que no final de cada uma dellas eu disse—que *servindo de descarga ao collector, fossem enviadas para a repartição com os documentos de despesa do respectivo trimestre*—documentos n.º 3 e 4 da denuncia, para o fim de serem ellas informadas pela contadoria, observando ella sobre a existencia de credito, por occasião de classificar a despesa, satisfazendo assim a exigencia do § 4.º do art. 33 do reg. prov. citado, o que de facto se fez, documento sob letras—C—e—D.

Essas ordens serviam de documento de despesa como nellas foi declarado, e pois só tendo de virem para a repartição por occasião das rendas arrecadadas no trimestre, não podiam ser mandadas a registro como a outra, que por sua materia teve de ser logo expedida pelo procurador fiscal para ter sciencia della, e dar-lhe execução na parte que lhe dizia respeito, visto como a execução contra o casal do fallecido Marreiros era movida em diversos municipios da provincia.

A falta de registro das duas portarias em cousa alguma prejudicava ao serviço, por que tinham ellas de ser apreciadas, moralizadas, e soffrerem todos os exames por occasião da classificação da despesa; por occasião do ajustamento da conta do collector, relativa ao tempo em que foram ellas cumpridas; por occasião da confecção dos balancetes mensaes; e finalmente por occasião da organização do balanco definitivo do anno, o que de facto tudo succedeu.

Fica evidentemente demonstrado que os crimes definidos nos artigos 139 e 154 do cod. crim. que me são imputados jamais existiram; alguns dos documentos annexos a propria denuncia destroem as imputações.

E se a caso esses crimes tivessem existido não podiam, não deviam mesmo servir de objecto de uma denuncia, especialmente por parte de quem é secretario da escola que doutrina o respeito ao principio da autoridade a todo transe; por quanto a natureza desses factos, combinada com as penas impostas pelos citados artigos do cod. crim; e tratando-se de um empregado já demittido, exclúe, na forma de avisos do governo, a instauração de processos.

O Dr. promotor publico não satisfeito com o que já ficou exposto, prosegue em sua denuncia, e a respeito da ordem que eu expedi ao collector de S. Gonçalo mandando dar dinheiro ao commandante do vapor—Urussuhy—capitão Azevedo, e que já foi por elle considerada como objecto de um crime, entende que eu alem de ter praticado os crimes já expostos pratiquei mais o do § 1.º do art. 264 do cod. crim. por que diz elle—que—*eu alheiei a quantia de 200,000 reis pertencentes á fazenda provincial usando para isso de um meio fraudulento, isto é, baseando-me em uma ordem da presidencia—que nunca tive*—

O § 1.º do art. 264 do cod. crim.

definindo o crime de estellionato diz assim:—*A ALHEIAÇÃO DE BENS ALHEIOS COMO PROPRIOS &c.*—

A portaria que eu expedi mandando pôr a disposição do commandante Azevedo a quantia de 200,000 reis documento n.º 3 da denuncia, é assim concebida:

Administração de fazenda provincial do Piahy, em a collectoria de S. Gonçalo, 7 de abril de 1866.—O inspector da administração de fazenda provincial ordena ao Sr. collector das rendas provinciaes de S. Gonçalo que ponha a disposição do commandante do vapor—Urussuhy, surto no porto desta villa, a quantia de douscentos mil reis moeda corrente, de ordem do Exm. Sr. presidente da provincia, e por conta das rendas do trimestre de abril a junho do corrente anno, servindo esta de recibo ao Sr. collector para sua descarga; o que cumpra.

Onde dessa portaria se pode deduzir que eu alheiei bens alheios como proprios?

Eu não disse que os 200,000 reis mandados dar ao commandante Azevedo—eram meus, e nem mandei nesse sentido pol-os a sua disposição; ao contrario, disse claramente que dos dinheiros da collectoria das rendas provinciaes do trimestre de abril a junho fosse tirada a quantia de que se trata.

Onde dessa portaria se pode deduzir que eu usei de um meio fraudulento para mandar entregar essa quantia ao commandante Azevedo?

O Dr. promotor publico diz que o meio fraudulento consiste em ter eu baseado-me em ordem da presidencia—que nunca tive.—

A portaria ou ordem que expedi—declara em seu contheúdo que deve ser ella propria enviada á repartição, como documento de despesa, e de facto teve esse destino, e logo que ali chegou foi submettida, como todos os mais papeis e documentos de despesa da collectoria, ao exame dos empregados competentes, ás conferencias e fiscalizações de estylo, por tanto fica claro que a fraude não existia desde que eu em vez de procurar um meio que evitasse o aparecimento dessa ordem na repartição, á sujeição della aos exames e fiscalizações de praxe, ao contrario fui o primeiro a mandar que ella fosse enviada com os de mais papeis para a administração servindo de descarga ao collector.

A ordem da presidencia mandando fazer essa despesa, isto é, pôr esta quantia de 200,000 reis a disposição do commandante Azevedo, ordem a que eu me referi na portaria que fiz ao collector, e que—*nevera tive*—como diz o Dr. promotor publico, é o que constitui especialmente a seu ver o meio fraudulento de que me servi,

A ordem da presidencia eu a tive, foi-me dada verbalmente e eu a cumprí, como devia. Tinha a fé do cargo, que occupava, sufficiente para ser acreditado no assumpto;—mas como talvez o Dr. promotor publico tenha sido levado a asseverar positivamente que eu nunca tive tal ordem, e que referindo-me a ella na portaria que expedi ao collector usei de um meio fraudulento, pela leitura que fez dos documentos que lhe foram enviados, especialmente da representação do actual inspector, documento n.º 5 da denuncia, que dá como liquido que minhas ordens expedidas ao collector foram—*illegaes fraudulentas*—convem que eu forneça agora documentos muito authenticos, (*legaes sem fraude em contraposição aos illegaes fraudulentos*) tirados da propria repartição, que demonstrem que tive a ordem da presidencia a que me referi.

O documento sob letra —F—, recibo do commandante Azevedo, confirma que eu tive essa ordem, tanto que elle diz assim: « de ordem do Sr. presidente da provincia para pagamento &c. »

Não terá validade esse documento?

O depoimento da 2.^a testemunha, o referido capitão Azevedo, dá conhecimento de que o presidente da provincia, no pórtio de S. Gonçalo, e até em minha ausencia, lhe disse que ia mandar passar ás suas mãos alguma quantia para pagamento de despesas por elle feitas, e que sobre a realisação dessas despesas fallou-se nesta cidade logo depois que teve lugar o acontecimento.

No proprio recibo passado pelo capitão Azevedo vê-se a nota da classificação feita pelo empregado competente, que é a testemunha 3.^a—Ignacio Rodrigues Elvas, onde elle diz — « a cargo do commandante &c. » não tendo objecto da despesa, como lhe cumpria se ella tivesse sido realisada de maneira illegal.

Os documentos sob letras—C e D—são balancetes organisados na repartição, é o resultado do—« exame moral e arithmetico das guias de entrada e sahida de dinheiros na thesouraria, e bem assim o de todos os papeis em virtude dos quaes tenha de sahir qual quer somma dos cofres della— » e de que trata o § 1.^o do art. 22 do Reg. da repartição, e nesses documentos vê-se a secção competente classificando nos lugares respectivos as despesas ordenadas por essas portarias, que soffreram o exame moral da repartição, que não foram consideradas illegaes, sem base, e menos illegaes fraudulentas, e nenhuma objecção tiveram.

Era o tribunal competente quem fiscalizava a legalidade da despesa: já não é o simples recibo de uma parte.

Ainda mais: o documento sob letra —G—q' contem os pareceres das commissões ajustadoras de contas dos arrecadadores de dinheiros da fazenda provincial, e o despacho definitivo da junta, dados sobre as contas de receita e despesa da collectoria de São Gonçalo, do tempo em que as despesas ordenadas por aquellas portarias foram realisadas, e cujos documentos foram presentes em tempo na repartição, demonstra que as ordens— « consideradas illegaes ou como um meio supposto fraudulento de que se diz ter-me servido —soffreram a ultima inspecção e fiscalisação; foram consideradas « certas no calculo as contas do collector, autorisadas, feitas em tempo devido, sem existencia de erro ou abuso algum, as despesas, tanto que não se disse então quem ou quaes os culpados por qualquer falta que em verdade não existia; o que tudo é de conformidade ao disposto nos §§ 1 e 2 do art. 94 combinado com o § 1.^o do art. 21 e especialmente 22 do regulamento da repartição; resultando disso, de todos esses serviços de fiscalisação, e de todos esses exames que as contas foram devidamente approvadas, e legalisadas todas e quaesquer ordens de despesa que n'ellas existiam, e que tivessem sido feitas, sendo essa approvação decretada pelo poder e tribunal supremo de fazenda provincial—que é a junta administrativa — competente para « julgar as contas das repartições e dos empregados que tiverem a seu cargo a arrecadação e dispendio de dinheiros ou effeitos da fazenda provincial, fixando alcances ou mandando dar quitações aos responsaveis » —§ 3.^o do art. 4.^o do Reg. da repartição; acontecendo mais que as despesas de que se trata já foram levadas ao conhecimento do tribunal ultimo, competente sobre finan-

ças provinciaes, isto é, a assembléa provincial, a quem foi já presente o balanço definitivo do anno em que a despesa realisou-se, e no qual por ser elle baseado nos balancetes mensaes, está ella descripta do mesmo modo por que está nos documentos sob letras—C e D—que serviram de base tambem para todos os exames e fiscalisação que se fizeram sobre a tomada dessas contas, documento sob letra—G—

O meio fraudulento de que me servi, na fraze do Dr. promotor publico, escapou ao exame de todos esses empregados, que tiveram, cada um por sua vez, de fazer conferencias arithmeticas e apreciações moraes nos documentos de despesa; ao tribunal da junta de fazenda que approvando definitivamente as contas approvou as despesas nellas mencionadas, e por tanto esse meio fraudulento; e até ao ultimo superior, a assembléa legislativa provincial!

Aqui, de duas uma, ou conivencia de todos commigo, —TOLERANCIA, DISSIMULAÇÃO E ENCOBRIMENTO DE UM CRIME— praticando para isso todos por sua vez um delicto; ou ineptia total de tantos funcionarios, de tantos tribunales superiores e respeitaveis!

E' verdade que todos esses funcionarios, que todos esses membros de tribunales não tinham o interesse—que move o actual inspector da fazenda provincial; não eram como elle tão zelosos pelos interesses publicos; não tinham o dom de gosar da privança do interessante descobridor de todas essas couzas, o impagavel—Ignacio Rodrigues Elvas! que todavia fiscalizou como empregado da repartição toda essa despesa, e não objectou cousa alguma sobre sua legalidade!

O Dr. promotor publico, a respeito da portaria que eu expedi em 14 de abril, mandando pôr á minha disposição a quantia de 100\$000 reis, documento n.^o 4 da denuncia, não se cingio a cega obediencia, não se deixou levar pela qualificação de fraudulenta que lhe deu o actual inspector em sua representação, conciliou-se couzas, obedeceu ali, e mostrou-se generoso aqui, considerando então ter eu praticado o crime definido pelo art. 146 do Cod. isto é, ter havido para mim directamente a quantia de 100\$000 reis pertencente á fazenda provincial na collectoria de S. Gonçalo, em cuja administração e fiscalisação intervim como inspector.

Nota-se que aqui, para esse facto, já eu estava em S. Gonçalo no caracter de inspector, tendo administração e fiscalisação sobre a collectoria, e pois não pôde mais prevalecer a imputação do excesso dos limites das funções do emprego, e nem a de ter deixado de cumprir o Reg. da repartição, crimes dos arts 139 e 154 do cod.

Os documentos sob letras—C e D, especialmente o de letra—D—demonstram a applicação dada a essa quantia, tanto que a classificação dessa despesa foi assim feita—« Ao inspector desta repartição, —gratificação—cem mil reis — « Esta despesa, como já ficou dito com relação a de 200\$000 reis foi tambem legalisada, e o documento probatorio della, a portaria que expedi ao collector, documento n.^o 4 da denuncia, soffreu os mesmos exames, conferencias, fiscalisação, e passou por todos os turnos que a outra, relativa aos 200\$000 rs., sendo a final, como aquella, approvada definitivamente.

O depoimento da 2.^a testemunha, capitão Azevedo, demonstra que ao tempo em que a despesa realisou-se, fallando-lhe diversas pessoas a cerca dos 200\$ reis que lhe foram mandados dar, fizeram menção de mais outros dinheiros despendidos por occasião dessa viagem, o que confirma o facto de ter sido realmente ordenada tal despesa, tanto que

tornou-se—cousa publica,—e a 3.^a testemunha, o interessante Ignacio, não obstante o estudo profundo e antecipadamente feito para depôr, citando precisamente datas antigas, numeração de papeis velhos e fazendo até menção de horõesinhos nelles existentes, deixou sempre escapar— « que o fallecido chefe de secção Francisco José Elvas disséra—que tinhamos, eu e elle, feito serviços na collectoria de S. Gonçalo—pelos quaes mais adiante teriamos uma gratificação—ao que elle Ignacio logo soberanamente se oppoz! E essa opposição, no entretanto, ficou nas trevas até agora!

O que aconteceu foi que tendo eu como inspector sahido em commissão com mais um empregado da repartição, e devendo por isso, tanto eu como elle termos, alem de todos os nossos vencimentos, uma ajuda de custo, e uma gratificação art. 89, in fine do reg. de 1865, não nos foi mandado dar nem uma nem outra cousa adiantadamente, como é uso e praxe, no entretanto estando na villa de S. Gonçalo, demorados por mais tempo do que suppunhamos, por impossibilidade de vencer o vapor a correnteza das aguas do—Canindé—para poder levar-nos a Oeiras, facto publico e notorio, pedimos tanto eu como aquelle fallecido empregado ao presidente da provincia que nos mandasse dar alguma quantia por conta de nossas gratificações, visto como não nos julgavamos com direito a ajuda de custo, dada sómente para despesa da viagem, por irmos embarcados e até não se nos fôr cobrado comedorias inherentes ás nossas passagens, e de facto o presidente satisfez o nosso pedido, autorisando-me a mandar pôr á minha disposição a quantia de 100\$000 reis por conta do que depois viesse elle a arbitrar-nos, o que foi feito; e não tendo-se realisado a viagem para Oeiras, o presidente julgou sufficiente a referida quantia de 100\$000 reis, e por isso não nos mandou dar mais couza alguma; ficando legalisada convenientemente a ordem que motivou a despesa com a fiscalisação, exames e conferencias que ella soffreu, e approvação final das contas do collector—relativas ao tempo em que ella realisou-se, como tudo já ficou exposto com relação a outra ordem dos 200\$000 reis. Reçuma a verdade do expellido attendendo-se para a maneira por que foi essa despesa classificada e levada ao balancete respectivo, onde se vé ella mencionada como gratificação, documento sob letra—D—, não tendo soffrido impugnação alguma, até que passou pelo exame final feito para o definitivo ajustamento de contas, documento sob letra—G—

O depoimento da 3.^a testemunha, o farçante Ignacio, na parte que diz—que o fallecido Francisco Elvas lhe declarára que tinhamos trabalhado em S. Gonçalo, e que por isso teriamos—mais adiante uma gratificação—deixando de parte a maliciosidade da testemunha traquinas, quando adia á sua vontade o pagamento—confirma o facto da maneira que fica exposto, e demonstra claramente que foi uma verdade a gratificação que nos foi mandada dar. Se Francisco José Elvas fosse vivo, o farçante não se atrevia a fazer referencia de seu nome, com alteração da verdade.

Não é certo que por causa de ser meu procedimento illegitimo, como diz o actual inspector, documento n.^o 5 da denuncia, e o repete o Dr. promotor publico, tivesse na administração a secção competente considerado ambas as quantias á cargo—a de 200\$000 reis do commandante Azevedo, e a de 100\$ reis á meu; se a secção assim tivesse procedido devia ter representado a res-

peito, como lhe cumpria, e motivaria que se tomasse qualquer providencia, ainda q' fosse por occasião da tomada de contas do collector relativas ao tempo em que realisou a despesa; mas ao contrario, o que fez a secção foi considerar ou classificar a despesa de maneira legal, sendo a de 200\$000 reis á cargo do commandante Azevedo, por sua natureza, documento sob letra—C— e a de 100\$000 reis como eventuaes—diversas despesas—documento sob letra—D—: acontecendo que no proprio livro de contas correntes dos §§ do orçamento com a despesa d'aquelle tempo foi o balancete, documento sob letra—D—lançado de punho da testemunha 3.^a o notavel Ignacio!

Essa allegação inexacta da denuncia, e contraria ao que consta dos documentos sob letras—C e D—que são balancetes da repartição, torna bem patente a boa fé do procedimento de quem representou a cerca do facto que motiva o presente processo; boa fé que o levou a narrar um acontecimento inexacto, como provam os documentos mencionados, tornando-se mais notavel essa boa fé, convertida em dolo manifesto, quando se verifica que o balanço definitivo, que não pode deixar de conter em si o resultado resumido dos balancetes, e as operações do livro de conta corrente com os §§ do orçamento,—está alterado, mencionando ambas as quantias—nos á cargos—, os 200\$ do commandante Azevedo e os 100\$000 á meu, documento sob letra—E— e depoimento do 1.^o denunciante, e tambem 1.^a testemunha, e da 3.^a e 5.^a o que discorda dos balancetes, e do livro de contas correntes, sem que tivesse occorrido a ideia de quem fez tal alteração no rascunho do balanço, com o fim de mystificar os factos; e fornecer bases para uma imputação infamante a existencia dos balancetes, e ao lançamento no livro de conta corrente, feito de modo inteiramente contrario; notando-se que o autor, tanto dos balancetes como do balanço, é o mesmo empregado chamado Ignacio, encarregado tambem da classificação dos documentos de despesa que são as bases para confecção dos balancetes e balanço; do lançamento das mesmas despesas no livro de conta corrente dos §§ do orçamento, e que por tanto não podia ter cahido em tão grosseira contradicção, ou inaniesto erro se não deliberadamente e com calculada e prevenida intenção.

E note-se q' os balancetes mensaes, e a escripturação dos creditos abertos pela lei do orçamento, são serviços obrigatorios da repartição, §§ 4.^o e 5.^o do art. 22 do Reg. citado.

Do depoimento da 3.^a testemunha, o astuto Ignacio, vê-se que elle, (que preparou toda essa scena conforme nos diz o depoimento da 1.^a testemunha, principal denunciante) revelou—surpresa—pela existencia na repartição dos balancetes, aliás confeccionados e assignados por elle, como confessou; essa—surpresa—é explicada pelo transtorno que esse acontecimento vinha causar ao plano traçado, pois que tendo esse empregado conseguido apoderar-se do rascunho do balancete, documento sob letra—D—tanto que o exhibio em audiencia, contra o disposto no § 3.^o do art. 41 do Reg. da repartição, jamais prestaria qte o que foi passado a limpo existisse, e não se lembrou do livro de conta corrente com os §§ do orçamento. Elle quando vio a petição, de que fallou, pedindo certidão dessa peça official rio-se, pensando que ella me seria negada, por não existir ali, visto ter-se elle apossado do borrão ou rascunho, no entretanto ficou—surprehendido,— como confessou, quando vio os balancetes

em limpo, por elle assignados, o que vinha pôr bem patente, combinados com o balanço, a contradicção de sua astucia!

Admira que não tenha havido declaração de que o accusado forçou a esse empregado para assignar os balancetes, ou teve algum auxiliar que o fizesse assignar quando dormia!

O arranjo desse balanço definitivo agora, é uma falsificação estupenda, por quanto desde 30 de junho de 1868 que elle está concluido, tanto que foi annexo ao relatorio do inspector da administração de fazenda provincial, que então era o accusado, e que foi enviado na forma da lei, § 12 do art. 33 do Reg. da repartição, ao presidente da provincia e por elle presente a assembléa provincial, por occasião de abrir suas sessões no referido anno, documento sob lettra—H—e no entretanto diz a 3.ª testemunha, o *artimanhoso* Ignacio, que o balanço não estava prompto e que só veio ser concluido em fevereiro do corrente anno, arranjo feito por elle para determinar occasião a consultar ao actual inspector sobre a classificação dessas despesas (depoimentos da 1.ª e 3.ª testemunhas) consultas que não tinham mais cabimento, ainda mesmo que o balanço não tivesse sido prompto no tempo devido, desde que os balancetes, base do balanço, estavam organizados, o livro de conta corrente escripturado e nelles a despesa classificada!

Esse balanço, que é enviado ao presidente da provincia, por força do disposto no citado Reg. da repartição, se não tivesse chegado ás mãos delle, tendo aliás sido sua remessa accusada logo no começo do relatorio da inspectoría, onde foi dada a razão da demora do serviço, documento sob lettra,—H—teria sido reclamado, o que não aconteceu, e menos por parte da assembléa legislativa provincial, que tem necessidade de semelhante trabalho para o fim do disposto no § 6.º do art. 10 da lei das reformas constitucionaes.

E' conveniente não ser esquecida a circumstancia de que os 12 balancetes mensaes do anno financeiro de que se trata combinam e estão de accordo com o balanço—definitivo, a cuja confecção servem de base em tudo mais, em todos os outros pontos, só havendo discordancia na classificação dessa despesa de 100\$000 reis, facto que motivou a necessidade de se alterar o balanço, tornando-se elle discorde do balancete, e sem que ao menos tivesse precedido uma consulta qualquer ao tribunal competente, que é a junta de fazenda provincial § 14 do art. 4.º do regulamento da repartição!

Já o honrado ex-presidente Dr. Adelino Antonio de Luna Freire, em 9 de setembro de 1867, no relatorio com q' abriu a assembléa legislativa provincial d'aquelle anno—dizia á pagina 98:—

« Do exercicio de 1867, ultimamente findo não vos posso—apresentar balanço definitivo, por que euecrrou-se ha pouco mais de dous mezes, porem vê-se das contas correntes que ficam sobre a meza que foi a arrecadação de reis 226:512:207 e a despesa de 243:517:357 reis, resultando um deficit da quantia de reis 17:003:160. »

« Legou-nos, por tanto, o anno financeiro de 1866—1867, por falta de numerario, uma divida passiva de reis 11:340:517. »

« A despesa realisada no anno financeiro de 1866—1867 foi menor do que a do anterior reis 30:398:517, que prova exuberantemente que não veio d'ahi o desequilibrio das finanças. »

Dos topicos transcriptos se evidencia que já em setembro de 1867 haviam as contas correntes do arrecadado e do despendido no anno de 1866—1867, que já era conhecida a despesa realisada nesse anno, menor que a do anterior, e que deixa evidente que a

repartição já tinha fiscalisado a arrecadação e despesa do referido anno, sendo de notar-se que essas contas correntes foram organisadas pela 3.ª testemunha Ignacio, que as assignou, (quadros juntos sob n.º 2 e 3 ao relatorio da inspectoría, publicado appenso ao citado relatorio do referido ex-presidente Dr. Luna Freire.)

Muito pode a má vontade, ou antes muito cega o interesse mal entendido e assentado em falsas bases!

Nada ha a admirar no procedimento dessa testemunha, a 3.ª do processo, tanto mais se attende-se a discordancia de seu depoimento com o conteúdo das denuncias (chamo também denuncia a representação do actual inspector) na parte em que dizem que as ordens por mim expedidas em S. Gonçalo—*foram ali cumpridas pelo collector*—ao passo que o interessante Ignacio, transtornado com a descoberta da contradicção do balancete com o balanço, vem dizer que o capitão Azevedo commandante do vapor, não recebeu ali em S. Gonçalo, os 200\$000 reis o que contradiz manifestamente o cumprimento da ordem asseverado nas denuncias! além de ser completamente contrario ao conteúdo do recibo do capitão Azevedo—data do em S. Gonçalo no mesmo dia em que a portaria foi expedida, documento sob lettra—F—e aos depoimentos das 2.ª, 4.ª e 5.ª testemunhas, capitão Manoel de Azevedo Moreira de Carvalho,—que confirmou o que consta do recibo; João Gonçalves de Magalhães e João Mendes da Silva, a quem a 3.ª testemunha se referio, contando uma historia de 200\$000 reis, tomados emprestados por mim a seu cunhado o thesoureiro da repartição; não obstante ter o meritissimo juiz mandado ler essa referencia á 5.ª testemunha, que declarou, ainda depois, de nada saber a respeito!

E o Dr. promotor publico liga grande interesse e importancia a esse ponto do depoimento, como se o facto de tomar dinheiro emprestado, ainda mesmo para dar ao capitão Azevedo, seja um crime!

E se semelhante circumstancia fosse exacta, o que valia para o caso de que se trata, desde que existe o recibo do capitão Azevedo e o seu depoimento? O facto de ser eu inspector da fazenda provincial me vedava de ter dividas e transações como o capitão Azevedo? A 2.ª e 4.ª testemunhas ali estão desmentando esse embuste da 3.ª!

Não é de admirar o facto depoimento da 3.ª testemunha vendo-se que ella narra, de maneira mui positiva, que tivera comigo, creio que duas conversações sobre a existencia dos documentos dessas despesas e que eu dizia-lhe telos em minha casa, ao passo que do depoimento da 4.ª testemunha, capitão Magalhães,—se vê que com elle foi que a testemunha Ignacio teve conversação a respeito, motivando até que o referido capitão Magalhães mandasse buscar o original das ordens existentes no poder do collector, tirasse publica forma delles, e os apresentasse ao dito Ignacio que lhe declarou então—*já não precisar mais delles*—.

Era que naquella occasião estava tudo legal, o empregado não precisava mais das portarias como ultimamente veio carecer, em 29 de março do corrente anno, fazendo com que fossem ellas requisitadas officialmente pelo actual inspector ao capitão Magalhães, como se vê das proprias denuncias e do seu depoimento.

Ainda mais: o *farpante* Ignacio declara solemnemente que eu fui quem lhe entregou o recibo do commandante Azevedo, dias depois de haverem chegado á repartição os de mais papeis da collectoria!

No entretanto no recibo entregue assim, segundo elle diz, fora do tempo legal e por um modo irregular na repartição, se vê escripto de seu punho a seguinte nota—*a cargo do commandante do vapor*—o que se fosse exacto o depoimento da testemunha, quando menos a collocaria em complicitade manifesta commigo na pratica de qualquer que fosse o crime que eu tivesse commettido, pela acceitação de semelhante documento no tempo e pela maneira por ella dita, e sem que de sua parte, sendo aliás o empregado a quem primeiro foi elle presente, e que o classificou, houvesse a menor representação!

Unicamente por amor á verdade dos acontecimentos, devo dizer que a quantia de 100\$000 reis de que trata essa ordem de 14 de abril, sendo posta á minha disposição passei-a toda ao poder do fallecido chefe da 1.ª secção Francisco José Elvas, que me acompanhava na viagem, por conta de qualquer gratificação que a final lhe fosse mandada dar, e a mim também, por essa commissão, em que nos achavamos; isto porque não pude deixar de levar em

consideração, que elle indo desta cidade para a de Oeiras onde não tinha recursos alguns, como eu que tenho ali casa e familia, tinha mais precisão de dinheiro lá do que eu, que era seu amigo, que desejava-lhe todo bem, por ser elle merecedor de estima e consideração, aguardando para receber qualquer quantia a meu pagamento quando voltando de Oeiras, se lá fossemos, o presidente mandasse satisfazer-nos no todo a gratificação a que tinhamos direito, o que não teve lugar porque, como já disse e é notoriamente sabido, a viagem para ali não se effectuou, voltando todos de S. Gonçalo, pelo que o presidente não mandou dar-nos mais quantia alguma do gratificação, por entender que era sufficiente a que já havia adiantadamente mandado dar-nos pela collectoria de S. Gonçalo.

E' conveniente dizer, em attenção a uma pergunta feita ás testemunhas, á requerimento do Dr. promotor publico, sobre a natureza das passagens, que eu e o fallecido Francisco José Elvas tivemos para essa viagem, que nada consta a respeito, da repartição, porque a companhia de vapores na occasião, como em outras em que os barcos navegavam o rio Parnahiba alem de S. Gonçalo, e rio Gurgueia, poz o vapor a disposição do presidente da provincia, e d'aquellas pessoas que fizessem com elle a viagem, o que ainda mais corrobora a legalidade da despesa dos 200\$000 reis, mandados dar ao capitão Azevedo, que por tal circumstancia deixou de perceber a parte relativa á comedia de diversos passageiros, tendo aliás—fornecido—as elle—por bordo, a todas as pessoas que iam na viagem—documento sob lettra—1.

Sobre o arranjo que se fez e que deu em resultado não combinar o balanço definitivo com o balancete do mez de agosto de 1866, na parte em que os 100\$000 reis estavam classificados no balancete como gratificação, passando no balanço para—os á cargos—acerca do que o Dr. promotor publico tem tomado um desmesurado interesse, pretendendo demonstrar que o balanço definitivo jámais existio, se não em fevereiro do corrente anno, não obstante o documento official sob lettra—H—, relatorio da inspectoría, publicado annexo ao do presidente da provincia, com que abrio a assembléa em 1868, e onde está mencionada a remessa do balanço, com vem dizer que: se os documentos officiaes podem ser contestados por simples negativa do orgão da justiça publica, ou de quem quer que seja no interesse somente da accusação, então, também deve prevalecer, independente de outra prova, qualquer affirmativa minha no interesse da defeza, porque a verdade tanto se pode achar nas imputações da denuncia como na justificação da defeza: a acceitação unicamente do que diz o denunciante com desprezo do que allega o paciente, é iniquidade! E no caso de que se trata, a minha allegação tem toda força, porque ella baseia-se em um documento official, qual o de lettra—H—; ella é deduzida do conteúdo dos topicos do relatorio do ex-presidente Dr. Adelino Freire, transcriptos acima, que também é documento official; ella é baseada até no depoimento da 3.ª testemunha, a mais interessada na carga, e o final da accusação por quanto, não obstante dizer ella que o balanço definitivo só veio ficar concluido no corrente anno em fevereiro, diz também q' « ainda quando eu era inspector (1868) já existia borrão do balanço feito por ella—suas palavras são as seguintes:

« Disse mais que tendo de dar o balanço definitivo na occasião em que fazia os apa-

lhamentos para isso, tendo-se de entender de novo com o ex-inspector acerca das duas despesas, elle mandara que pozesse á cargo, os 100\$000 reis delle inspector, e os 200\$000 reis do capitão Azevedo, o que fez elle testemunha. »

Anteriormente, a testemunha disse que eu mandei classificar os 100\$000 reis em—Eventuaes—diversas despesas—o que elle fez no borrão do balancete, até em uma entrelinha.

Se eu mandei a testemunha na occasião da organização do balanço definitivo classificar tanto os 100\$000 reis como os 200\$000 reis nos—á cargos—o « *ella assim o fez* » é claro, na frase dessa mesma testemunha, que o balanço estava feito, embora em borrão em 1868; é claro sobre tudo que já no balanço estavam ambas as quantias lançadas nos—á cargos—de ordem minha, o que excluia a necessidade que teve a testemunha de fazer em fevereiro do corrente anno—consulta ao actual inspector sobre a classificação dessas quantias para o fim de levá-las, como elle mandou, para os—á cargos—por quanto já ali estavam, segundo diz a testemunha, e de ordem minha!

E note-se que o lugar em que se escriptura a parte do balanço denominada—demonstração dos á cargos—é no seu final, isto é, nas ultimas folhas, logo em seguida da parte que se inscreve—Eventuaes—, o que prova ainda que ao tempo de minha serventia (1868) o balanço estava feito—tanto q' a testemunha de ordem minha levou as duas despesas de que se trata para os—á cargos!

Dando-se tempo a testemunha para pensar, para livrar-se dos efeitos da surpresa, *identica a que teve quando vio os balancetes passados a limpo em sua gaveta*, pôde bem ser que ella satisfizesse ao Dr. promotor publico, acerca dessa contradicção palpitante e monstruosa de seu depoimento, que confirma bem a idéa de uma alteração feita posteriormente no balanço. Nesse ponto as denuncias estão em contradicção com a 3.ª testemunha. Nas denuncias se diz que ambas as quantias foram levadas no balanço aos á cargos pela secção competente; por que ella considerou a despesa illegal, ao passo que a 3.ª testemunha diz que a quantia de 100\$ reis foi no balancete para—Eventuaes—, e de ordem minha no balanço ambas as os á cargos; sendo interessante que eu mesmo fosse quem considerasse illegitimo o meu acto, á prevalecer o que diz a testemunha sobre a ordem que recebeu!

O depoimento da 7.ª testemunha, capitão Salustiano Elyseu de Santa Anna, 1.ª da 2.ª camada, offerrecida pelo Dr. promotor publico, e que eu chamei da *nova phase* do processo, veio por sua vez tratar de *materia nova*, e talvez por isso constituiu-se singular na maior parte do seu depoimento. Concorrendo na minha saída da repartição da maneira que eu mesmo exponho; dando noticia das ordens, que em S. Gonçalo expedii, declarando que ellas foram ali cumpridas; manifestando que nunca ouviu contestação alguma acerca do recebimento na villa de S. Gonçalo pelo capitão Azevedo dos 200\$000 reis, expõe que as importancias despendidas foram lançadas nos á cargos, e que jamais houve ajustamento desses á cargos, por que nem eu nem o capitão Azevedo nos apresentamos ainda para semelhante fim. A testemunha tomando o *negocio* no pé em que lhe disseram estar, isto é, que as despesas só foram levadas aos á cargos contra o que consta do documento sob lettra—D—, que mostra que foi a de 100\$000 reis na verba—Eventuaes—gratificação ao inspector—; contra o depoimento da 3.ª testemunha que diz o mesmo, veio fazer uma exposição do q' se dá com relação a aquellas quantias que são postas legal-

mente a disposição de commissões ou de individuos para fins determinados, e de que elles tem de prestar contas: esqueceu-se porem de que no caso de que se trata o que se deve saber é se as ordens expedidas e cumpridas foram ou não legaes, ou como taes consideradas na repartição: ella deixou que se podê-se comprehender que ainda não houve um exame a respeito; que a repartição ainda nada fez sobre a materia. É uma extravagancia, é um paradoxo mesmo.

Só se pode dizer isso ignorando-se que os documentos de despesas são vistos e fiscalizados logo que chegam a repartição, e se foram illegaes as despesas feitas não devem ser elles accetados.

Os documentos de que se trata foram recebidos na repartição, as despesas não foram glosadas, e por tanto a repartição não os julgou illegaes.

Alem disto as contas do collecter relativas ao tempo em que as despesas tiveram lugar já foram justas e approvadas pela junta administrativa de fazenda provincial, documento sob letra—G—e só quem ignorar a disposição do art. 9.º § 2.º do reg. n.º 38 de 30 de dezembro de 1865 é que poderá dizer que as despesas não foram por qual quer forma levadas ao conhecimento da junta e por elle approvadas, como disse a testemunha no final de seu depoimento, respondendo as perguntas ultimas do Dr. promotor publico. Sejamos bem claro: transcrevamos as palavras textuaes do citado art. do reg; ellas são estas:

Art. 9.º com relação a despeza o exame versará:

§ 2.º Se a despeza foi autorizada, feita em tempo devido e quem ou quaes os culpados.

Ora quem soubesse do documento sob letra—G—, isto é, que as contas do collecter já foram justas e approvadas jamais diria que as despesas feitas por essa collectoria, não tinham ainda sido presentes a junta e menos por ella approvadas!

Se a legalidade das despesas fosse somente verificada ou examinada quando se ajustassem as contas dos individuos que tivessem quantias á seus cargos, se não houvesse uma fiscalisação anterior, um acto qualquer da repartição, por meio do qual se verificasse a legalidade ou illegalidade das ordens que autorizam despesas, então teriamos o paradoxo de poder um empregado qualquer, chefe de repartição, mandar passar toda a receita da provincia a disposição de amigos seus, as suas ordens serem cumpridas, e esperar-se pela occasião de chamar-se á contas taes individuos para então verificar-se a illegalidade de semelhante procedimento!

A fiscalisação de que se trata no ajustamento das contas d'aquelles que tem dinheiros á seus cargos é de natureza diversa; ella diz respeito a maneira porque essa quantia foi applicada e despendida; ao valor dos documentos que comprovam o modo porque se fez a a distribuição da quantia; já mais é relativa a legalidade ou illegalidade da ordem que mandou realizar sua entrega.

Essa é que é a pura verdade: o contrario disto, exposto pela testemunha é que me leva a dizer que ella deslocou-se do ponto sobre que versa o processo e tornou-se 1.ª testemunha da nova phase delle.

Accetando o depoimento da testemunha e dando valor a essa theoria por ella exposta, teriamos que a denuncia foi precipitada: não se tendo ainda na repartição fiscalizada a legalidade ou illegalidade das ordens expedidas, das despesas realizadas em virtude d'ellas, por que ainda não foram tomadas essas contas, como instaurar-se um processo por aquillo que ainda é illiquido e sujeito a exame e approvação?

A testemunha, em relação ao modo porque a despeza foi classificada no balanço, e nos balancetes—discorda já da denuncia, e já do depoimento da 3.ª testemunha o *impagavel* Ignacio com quem, como todas as outras do processo, menos a 8.ª, seu cunhado, discordão sobre o *romance* do pagamento feito ao capitão Azevedo, isto é, de ter sido realiado, não em S. Gonçalo porém nesta cidade; discordando tambem da denuncia e de todas as testemunhas no que diz com relação ao theor das duas portarias por mim expedidas.

Ainda mais a testemunha diz que a repartição não disse ainda palavra sobre a legalidade ou illegalidade do procedimento do accusado; a denuncia porem diz « em cujo exame (dos papeis enviados pelo collecter) na administração de fazenda provincial a secção competente considerou a despeza por um certo modo, por que o seu procedimento (o do accusado) *alem de ter sido illegal & &*; a denuncia chefe, (a apresentação do actual inspector) diz sendo seu procedimento *illegitimo e contrario a lei*—a secção competente considerou &; a 1.ª e 3.ª testemunhas dizem o mesmo que as denuncias.

Ora, onde estará, a verdade?

Todas essas discordancias torna a testemunha *exceptional, e casistica* quando menos, torna-a propria da nova phase da questão. Ainda debaixo deste ponto de vista é que a testemunha diz que o balanço definitivo de 1866 a 1867, que eu accusei remetter ao presidente da provincia no meu relatorio de 30 de junho de 1868 não foi enviado, tanto que foi fechado na repartição em dias do corrente anno, combinando nessa parte somente com a terceira testemunha, porem parece q' o Sr. Sant'Anna quiz deixar logo um ponto ou motivo para ser desfeito o valor do seu depoimento tanto que augmentou:

Que eu já de uma outra vez na presidencia do Dr. Doria accusei a remessa de um outro balanço que não mandei ou pelo menos não fiz acompanhar ao relatorio que tratava de sua remessa, sendo que isso deu-se quando elle testemunha servia o cargo de official-maior, isto é, secretario da inspectoria!

O documento sob letra—L—, obtido da propria repartição, prova o contrario do que diz a testemunha:

Eu disse que não enviava o balanço, declarei-o de maneira positiva e terminante, pedindo desculpa da falta ao presidente, desculpa que tambem no relatorio de 1868 pedi pela demora de sua apresentação, que devendo ter lugar a 30 de maio só veio realisar-se em 30 de junho, por causa mesmo de demora na conclusão do balanço, documento sob letra—H—; e se o balanço não estivesse prompto—eu diria como no relatorio de 1866.

A testemunha parece que pretendeu descrever-me como useiro em fazer menção da remessa de uma peça official qualquer, e não enviála!

Illudio-se: não se terá illudido tambem no mais que disse?

A imputação não era insignificante para ser feita e affirmada de uma maneira tão solemne, felizmente é contestada tambem de maneira mui solemne, attenta a natureza do documento que offereço, sob letra—L—

Apresento ainda os documentos sob letras—M e N—que provam a evidencia que o balanço de que se tracta do anno financeiro de 1866 á 1867, e de que fiz menção no meu citado relatorio foi enviado, tanto que o *interessante* e jamais *impagavel* Ignacio, 3.ª testemunha do processo, teve o cuidado de ir a assembléa legislativa provincial pedir que lhe o dessem, logo que delle as commissões não precisassem mais, visto como carecia delle na repartição por causas que então declarou a pessoa a quem fez o pedido, documento sob letra—M—.

É certo, que é uzo de longa e antiga data dar-se a diversos empregados os appensos, quadros e documentos que vão annexos aos relatorios com que os presidentes de provincia instalam a assembléa legislativa provincial, e que dizem respeito as repartições a que pertencem os ditos empregados, citados documentos sob letras—M e N—.

A 8.ª testemunha, segunda da nova phase do processo, o capitão Raimundo José de Amorim, só veio a juizo para dizer que o accusado tomou-lhe 200,000 reis, emprestados para pagar ao capitão Azevedo n'essa cidade. É uma confirmação ao depoimento da

terceira testemunha, seu cunhado Ignacio, que disse ter ouvido isto mesmo da 8.ª testemunha, e como tivesse sido infeliz na referencia que sobre esse ponto fez aos capitães Magalhães e João Mendes, houve necessidade de ser soccorrido por seu cunhado, cujo depoimento foi prestado a requerimento do Dr. promotor publico, datado em 8 do corrente, nove dias depois de ter sido destruída impressa uma defesa minha sobre um outro processo a que respondo, e na qual fiz allegações e apresentei provas acerca de alguma coisa que não foi por certo agradável a supradita 8.ª testemunha! Esse depoimento pois é só relativo a essa materia, e não tem vigor algum pelas mesmas razões apresentadas com relação a 3.ª testemunha, alem de que é um só testemunho, que força nenhuma tem.

Convem tornar patente que a testemunha declara que o recibo do capitão Azevedo foi entregue por mim a seu cunhado Ignacio, o que se fosse exacto, como já disse, revelaria que o dito Ignacio recebeu um documento fora do tempo, e por meio irregular, fiscalizou-o, e classificou-o, pondo-lhe notas de seu proprio punho, documento sob letra—F—!

Como dissemos em principio, passamos a demonstrar os absurdos juridicos da denuncia.

Analise-mos juridicamente a classificação dos crimes feita pelo Dr. promotor publico.

A este respeito houve-se o orgão da justiça com tanta imprevidencia e o desaccerto, que só se pode explicar os seus erros pela pressa que se deu de copiar a denuncia do actual inspector da administração de fazenda provincial.

É argumentando com as proprias bases da accusação, e admittindo a narração do Dr. promotor, que vou mostrar os defeitos ou *lapses* juridicos da da classificação official.

Os trez crimes de que reza a denuncia a saber:

Ausencia sem licença da repartição, alheiação dos 200,000 reis ao capitão Azevedo—e appropriação dos celebres 100,000 reis— todos esses imaginarios crimes o Dr. promotor publico houve por bem encabeçal-os a um só tempo no art. 139 do cod. crim.; por terem sido resultado, diz elle, de excesso no exercicio de minhas funções. Suas palavras não deixam a menor duvida acerca dessa classificação englobada, por quanto depois de considerar-me incurso no art. 139 pela pratica do 1.º crime—acrescenta:— não foi só nisso que o denunciado excedeu os limites das funções do seu emprego e então começa a desenvolver o negro quadro do 2.º e 3.º crimes, como outras tantas provas de que com elles commetti excessos de funções.

Pois bem: o Dr. promotor publico não obstante ter assim classificado os delictos, achou que podia ainda aggravar-os juntando-lhes as penas de outros artigos do Código. Assim ao 1.º elle addicionou as penas do art. 154, ao 2.º as do art. 264 § 1.º, ao 3.º as do art. 146. Nesta marcha iria longe se quisesse ser coherente, por quanto:

Sob pretexto de que abandonei a repartição a meu cargo sem licença podia contemplar-me no art. 257; a pretexto de que as duas ordens expedidas ao collecter de S. Gonçalo eram illegaes, podia levar-me para o art. 142; sob pretexto de que continuei a exercer funções do cargo de inspector, depois de saber que durante a commissão ou ausencia tinha substituto legal, podia julgar-me incurso no art. 140; sob pretexto de q' infringi o Reg. prov. de 30 de dezembro de 1865, podia sujeitar-me ao art. 129; sob pretexto de que possuí-me de dinheiros publicos a meu cargo, podia dar-me na frente com o art. 170; sob pretexto de que fiz a mim proprio, e ao capitão Azevedo pagamentos antes do tempo do vencimento, podia solicitar contra mim a comminação do art. 171.

Ora, juntando-se a essa esteira de delictos os dos arts. 139, 146, 154, e 264 com os quaes a indulgencia official dignou-se aquilhoar-me teriamos trez factos constituindo dez crimes!

Que fertilidade assombrosa! Que elasticidade sublime!

O promotor não ignora, mas a pressa de servir ao actual inspector, queria dizer de não discordar da denuncia dada por aquelle funcionario, não lhe deixou ver que não é permittido destacar os accessorios e circunstancias componentes de um facto principal para se fazer delles e dellas outros tantos crimes. Não ignora, mas não pôde recordar-se da maxima que diz *pelo mesmo crime não se soffre duas penas*, e estimulado pelo zelo da causa do seu amigo, quero dizer da *causa publica*, foi acomodando cada elemento constitutivo dos delictos aos artigos do cod. que lhe soavam bem. Talvez elle se deixasse illudir pelo final do art. 139, que fallando das penas accrescenta—*alem das mais em que incorrer*— Mas o simples bom senso descortina a razão destas palavras, e adivinha o pensamento do legislador.

Todos os crimes da secção 5.ª do cap. 1.º do tit. 5.º da parte 2.ª do cod. presumpem o excesso de authoridade, e como esse excesso pode ser simples e de poucas consequencias, ou de uma natureza particular que lhe augmente o grão de criminalidade, o cod. tratando, em geral dos da 1.ª hypothese no art. 139, quiz entretanto que as penas estabelecidas ahi, não servissem de obstaculo a outras maiores, em que por ventura incorressem os delinquentes do mesmo genero, isto é, os delinquentes da secção 5.ª já citada; porém não quiz, nem podia querer, o absurdo de comminar as penas d'aquelle artigo, a quem pelo mesmo facto estivesse já comprehendido em outros artigos especiaes. Por exemplo; os que expedem uma ordem illegal (art. 142) os que appropriam-se das cousas em cuja administração, leposição ou guarda devem intervir em razão do officio (art. 146), os que exercem as funções do emprego sem ter prestado juramento (art. 138) em uma palavra todas os delinquentes da secção 5.ª do referido titulo, excedem os limites das funções proprias do emprego; entretanto são punidos com as penas *peculiares* a cada um dos crimes respectivos, e não com as do art. 139, cuja sancção penal, sendo mais branda, por isso mesmo desapparece em virtude do principio corrente em direito:—*a pena maior absorve a menor*.

O crime de roubo é um, o de entrada na casa alheia é outro, mas aquelle que rouba entrando na casa alheia commette os dous crimes? Não, porque o roubo aqui depende da entrada na casa alheia, vindo a ser esta circumstancia elemento constitutivo d'aquelle crime.

Roubar é furtar fazendo violencia as pessoas ou as cousas, mas quem rouba soffre as penas deste crime, e mais as do furto?

Não, porque o furto é elemento constitutivo do roubo.

Assim tambem, se eu tivesse commettido os crimes de que trata a denuncia, e se todos elles presumpem excesso no exercicio de minhas funções, como diz ella, é visto que só me podião ser applicadas as penas *especiaes* a cada um d'elles, e nunca com o acrescimo da generalidade do art. 139.

Agora examinemos se o Dr. promotor publico teve razão na classificação destacada de cada delicto.

Diz elle:

« Que estou incurso no art. 146, por que houve para mim directamente a quantia de 100,000 reis expedindo, para este fim, ordem ao collecter de S. Gonçalo. »

O orgão da justiça não fez a distincção que se deprehe de do cod; classificou como excesso de autoridade, como crime—*contra a boa ordem e administração publica*— o que não é se

não— « crime contra o thesouro publico e propriedade publica— »

O codigo na parte 2.^a que se inscreve dos— « crimes publicos — » tratando no titulo 6.^o cap. 1.^o « dos crimes contra o thesouro e propriedade publica— » deu bem a entender que a propriedade em effeitos de que falla, no titulo 5.^o cap 1.^o secção 5.^a art. 146— sob a rubrica—crimes contra a boa ordem e administração publica—são os que pertencem á particulares e não á fazenda publica, do contrario escusava estabelecer no titulo 6.^o penas que já estavam determinadas no titulo 5.^o Ora os 100\$000 reis alludidos são segundo a propria denuncia, pertencentes á fazenda publica, isto é, ao thesouro; logo o extraviamiento delles seria um crime contra o thesouro, e consequentemente sujeito a um dos artigos do titulo 6.^o Se fossem de particulares e estivessem de baixo de minha administração, disposição ou guarda como empregado publico, então sim, iria o crime para o art. 146: isto é claro como o sol ao meio dia.

A classificação razoavel desse supposto crime seria no art. 171, visto como a quantia de que se trata (na pior hypothese para mim) foi havida como pagamento antecipado de uma gratificação razoavel, a que eu tinha direito em face do art. 89 do Reg. prov. n.^o 58 de 30 de dezembro de 1865, salvo se se abrisse uma excepção odiosa a meu respeito, para se me contestar um direito, que caberia como tem cabido, a outros em identicas circunstancias.

O Dr. promotor publico classificou o facto dos 200\$000 reis no art. 264 § 1.^o

Neste ponto foi mais infeliz do que no 1.^o pois alem de que prevalece a mesma argumentação, produzida anteriormente para este crime ser incluído entre os que se referem ao thesouro, visto como o dinheiro pertencia também á fazenda publica, e a denuncia o reconhece—accesse que por isso mesmo, e por ter sido alheiado nestas condições, não podia o crime ser registrado como estelionato, cuja diffinição segundo o cod. é « a alheiação da coisa como propria. » Ora se na minha portaria eu não disse serem meus os 200\$000 reis, e antes fallei ao collecter em nome da presidencia, declarando que o dinheiro era do thesouro, como é que a promotoria publica—vem sustentar que commetti o crime do art. 264, isto é, que alheiei os 200\$000 reis como proprios?

A classificação razoavel deste supposto crime seria tambem no art. 171, visto como—pelo documento sob lettra—I—se vê que o capitão Azevedo forneceu por bordo comedorias, e o preciso de viagem ás pessoas que iam embarcadas, e que faziam parte da comitiva do presidente, tendo por tanto direito ao pagamento do despendido.

No entretanto o documento sob lettra—G—especialmente, faz desaparecer a hypothese mesmo de pagamento antes do vencimento para poder-se considerar o caso de q' se trata—como um crime, por quanto já foi o facto, depois da fiscalisação necessaria, devidamente sancionado pela autoridade competente.

O Dr. promotor publico considerou ainda a minha ida para S. Gonçalo como um crime do art. 154, por que diz elle, excedi os limites de minhas funcções, infringindo o Reg. n.^o 58 de 30 de dezembro de 1865 o qual não me dava a attribuição de inspecionar as collectorias da provincia.

A contradicção nos termos da denuncia basta para pôr em terra o castello da promotoria. Com effeito: diz que o regulamento não dava aquella attribuição, e conclue que excedi os limites della.

isso é, de uma cousa que não tinha! Assêgura que excedi os limites de minhas funcções, e ao mesmo tempo accusa-me por não ter cumprido o Reg. (hypothese do art. 154) como se o excesso nas fdições não supposesse já um cumprimento até demasiado do mesmo Reg! Qualifica o crime como excesso de autoridade, e o classifica como falta de exaccção no cumprimento dos deveres! E extraordinario!

Se minha ausencia da repartição importasse crime, seria o do art. 157, que diz:—lugar ainda que temporariamente—o exercicio do emprego sem prelicença—» o que em face da notoriidade de minha sahida em companhia do presidente da provincia, e do mais que já ficou exposto sobre essa viagem não pode prevalecer.

E' inexplicavel, ao menos para mim, o desprezo completo do codigo por parte do Dr. promotor publico na classificação que fez dos crimes de que tratou na denuncia, desprezo tão notavel quanto o liame de suas ideas na materia com as do 1.^o denunciante, o actual inspector d'administração de fazenda provincial!

A analiso que fiz dos lapsos juridicos do ministerio publico foi somente com o fim de mostrar até que ponto a prevenção cega, aos, talvez, mais bem intencionadas funcionarios.

Em face do exposto.

E. R. J.

Theresina 17 de julho de 1869.

Deolindo Mendes da Silva Moura.

Declarando as testemunhas major Odorico Rosa, e Ignacio Elvas que o balanço definitivo do anno de 1866 a 1867, enviado ao presidente da provincia com o relatorio que eu como inspector apresentei em 30 de junho de 1868, não tinha sido feito n'aquelle tempo, e sim em fevereiro do corrente anno, e importando essa declaração, quando menos, um disparate attenta a circumstancia de ter sido o balanço mencionado como enviado em uma peça official, datada em junho de 1868, o Dr. promotor publico requereu um exame, na administração de fazenda provincial, no borrão do balanço. Feita a precisa requisição foram nomeados peritos os Srs. Dr. Carlos de Souza Martins e capitão João de Castro Lima e Almeida. O 1.^o escusou-se no dia 16 do corrente, e sendo substituído pelo Sr. capitão Benjamim José Teixeira, no dia seguinte—17—teve lugar o exame cujo resultado consta do termo que abaixo vai publicado, sob lettra—O.—

E' digno de reparo que a lettra das folhas substituidas seja do punho do interessante Ignacio Rodrigues Elvas!

E' notavel a sem cerimonia com que elle fez esse innocente canard, deixando que as primeiras folhas do borrão ficassem escripturadas por lettra de outro empregado, e bem assim as de mais, menos as duas laudas do quasi meio correspondentes as duas do fim que formão as folhas substituidas, as quaes são escripturadas por lettra d'elle!

E' admiravel até o desfaçamento com que o bom Ignacio fez esse gracejo, e a pouca importancia que ligou ao acto da falsificação que fez, deixando signaes tão visiveis d'ella como por ex: a falta do furo da agulha, com que foi cosido o caderno—nas folhas que de novo introduziu em substituição ás outras, quando aliás as demais tem esses furos visiveis em lugares diversos da actual costura. . . Não esperava por um exame, ficou—SURPREHENDIDO—com elle, como aconteceu com a existencia dos balancetes em sua gaveta! . . .

E' notavel o cuidado que o Dr. pro-

motor publico teve de lembrar antes de começar o exame que fosse elle somente encaminhado a saber-se se havia ou não alteração ou emenda nas linhas em que estavam escriptas as palavras—cem mil reis a cargo do inspector—e 2 data, sem lhe occorrer que pode-se alterar qualquer papel sem emenda de palavras—por meio de substituição de folhas—e que o seu carácter de orgão da justiça publica deve impelli-lo a querer sempre as indagações e exames em sentido amplo e não limitado e restricto para o descobrimento da verdade!

Em seguida ao exame teve lugar o interrogatorio ao que respondi da maneira constante do documento sob lettra—P—.

Occorre-me dar conhecimento ao publico, visto ter por esquecimento deixado de mencionar na defeza supra, que no relatorio que eu como inspector derigi ao presidente da provincia no dia 1 de junho de 1866, do qual tenho em meu poder o rascunho, na parte em que sob a epigraphie.—« Collectorias e agencias fiscaes— » dei noticia do movimento dessas estações, disse o seguinte « inspecionei no curso do anno « financeiro as collectorias da União « e de S. Gonçalo.—Na primeira en- « contrei alguns pequenos vicios na « escripturação que foram convenientemente corrigidos pelo chefe de 1.^a « secção Francisco José Elvas, que me « acompanhou. O serviço a cargo da « 2.^a estava regular e aseado, pelo « que louvei o respectivo serventuário « Manoel Sotero Vaz e seu escrivão « substituto Luiz de França da Silva « Messias. »

Esse documento official existe ou deve existir registrado na administração de fazenda provincial: não ha possibilidade de ter sido alterado por mim,

nem por amigo meu; e por tanto ainda mais saliente fica a boa fé do actual inspector d'aquella repartição—quando na sua representação, que serviu de modelo para a denuncia disse « não constando que o mencionado ex-inspector tenha ido em comissão áquella collectoria, ou a qualquer outra parte, e bem assim o motivo de sua ausencia da repartição nesse periodo. »

Quanta honestidade e quanta gravidade no modo de proceder!

Ignacio disse— o major escreveu . . . ninguem ouse contestar!

Deolindo Mendes da Silva Moura.

(Os documentos publicar-se-hão em outra occasião.)

A pedido.

Lendo o jornal « Piahy » publicado hontem, deparei n'elle com uma publicação do Sr. capitão José Antonio de Lemos, relativa a embarque de generos no porto da Parnahiba, no vapor que commando, da companhia desta provincia, publicando o Sr. capitão Lemos uma carta do seu correspondente, primo e amigo Pedro José Nunes d'aquella cidade. Cumpre-me vir á imprensa fazer as seguintes declarações:

E' certo que eu aqui disse ao Sr. capitão Lemos que fazia todo o possivel para que podesse ser embarcada qualquer carga sua que tivesse na Parnahiba, isso por occasião de fallar-me elle sobre semelhante assumpto:

Chegando na Parnahiba foi o vapor carregado, tendo-se contratado pela agencia o reboque de uma barca da casa ingleza, a qual só recebia carga de freguezes seus:

Na noite antecedente a da partida do vapor encontrei-me com o Sr. Pedro José Nunes, com quem entretenho as melhores relações, e perguntei-lhe se

havia embarcado alguma carga, ao que respondeu-me que não, por que esqueceu-se de fallar-me, e o agente já ter dito que o vapor não aguentava mais carregamento, e ser a barca a reboque fretada pela casa ingleza com a condição já mencionada:

Por occasião d'essa conversa perguntou-me o Sr. Nunes quem era o autor da publicação a que o Sr. capitão Lemos se referiu—eu disse-lhe—que tendo n'esta cidade ouvido imputar-se ao Sr. Portellada, tive tambem de ouvir do mesmo Sr. Portellada que lhe haviam dito ser do capitão Lemos—ao que eu respondi que se fosse do dito capitão Lemos, eu saberia mais logo. Acrescentou o Sr. Nunes que tinha receio de que lhe imputassem uma semelhante publicação.

Do exposto, que é a verdade, resulta que não houve invenção alguma, nem desejo de molestar ou offender a pessoa alguma, especialmente parentes do Sr. capitão Lemos, que em verdade não conheço, nem sei quaes sejam.

A falta de embarque de suas cargas é cousa muito natural; a agencia vai mandando carregar as que lhe vão sendo solicitadas em primeiro lugar; e por força ha de ter um limite a carga, porque o navio não comporta todo o carregamento que se apresenta.

Theresina 28 de julho de 1869.

Manoel d'Azevedo Moreira de Carvalho.

PROTESTO.

Antonio Maria de Souza, por seu procurador abaixo assignado protesta obstar o pagamento d'uma lettra que indebitamente passou á Antonio de Freitas e Silva, da quantia de dusentos e sessenta mil reis; e previne que ninguem a compre, pois a passou atterado por amiaças, e não por ter comprado algum objecto, ou tomado dinheiro prestado, como tudo pretende provar.

Mestiças 11 de julho de 1869
O procurador,
José Hygino de Souza.

ANNUNCIOS.

—Os abaixo assignados annunciam, para conhecimento do publico, que nesta data contrahição entre si uma sociedade commercial, com caza de negocio na villa de S. Gonçalo desta provincia, sob a firma de Santos Irmão & Noronha cabendo ao ultimo assignado a gerencia da referida caza.

Theresina 24 de julho de 1869.

Firmino Alves dos Santos & Irmão.
Antonio Alves de Noronha.

—A directoria da companhia de navegação á vapor no rio Parnahiba, em virtude dos arts. 16 e 19 dos estatutos, convoca os Srs. accionistas da mesma companhia para se reunirem em assemblea geral no dia 1.^o de agosto do corrente anno, as 10 horas da manhã, e no lugar do costume, afim de se tratar dos relatorios e balanço tendentes ao semestre findo em 30 de junho.

Theresina, 21 de julho de 1869.

Jose d'Araujo Costa.—P.
Dr. Constantino Luiz da Silva Moura.
Servindo de secretario.

Marcellino José Couto compra escravos d'ambos os sexos, e promete pagar por maior preço do que outro qualquer comprador.

Theresina 27 de julho de 1869.

Theresina.—Impresso por A. J. do A. Sobrinha.